plano estadual de educação

DOCUMENTO FINAL DO ENCONTRO REGIONAL DE PARACATU*

*****Este documento final contém todas as alterações aprovadas pelos grupos de trabalho temáticos na etapa de regionalização realizada em Paracatu, no dia 8 de abril de 2016, assim como todas as novas metas/estratégias aprovadas e priorizadas. No caso das propostas oriundas do Projeto de Lei n° 2.882/2015, as passagens em negrito indicam as alterações sobre os textos originais e as supressões de termos ou trechos das propostas originais são indicadas ao final, entre parênteses. Já a supressão integral de uma estratégia é indicada pelo termo "suprimida" em frente ao número referente à estratégia original. Vale ressaltar que os textos das metas e estratégias já constantes do referido projeto de lei não foram submetidos a qualquer revisão ortográfica ou gramatical. Apenas os textos de novas metas ou estratégias aprovadas e priorizadas foram submetidas a revisão.

Grupo 1 – Acesso e universalização

"Metas estruturantes para a garantia do direito à educação básica com qualidade, que dizem respeito ao acesso, à universalização da alfabetização em idade própria e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais."

Meta 1: Educação Infantil / Meta 2: Ensino Fundamental / Meta 3: Ensino Médio / Meta 5: Alfabetização na idade certa

Educação Infantil

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014).

Estratégias:

1.1 – definir, em regime de colaboração entre a União, Estado e Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2 – garantir que, ao final da vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3 – realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4 – estabelecer, no primeiro ano de vigência do PEE, normas, procedimentos e prazos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5 – colaborar com a manutenção e ampliação, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, de programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6 – criar, em regime de colaboração com os municípios e respeitadas as normas de acessibilidade, programa estadual de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.7 – colaborar com a implantação, até o segundo ano de vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), de avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.8 – implantar, até o quarto ano de vigência deste PEE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros estaduais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.9 – **garantir** a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública; (*retirado o verbo "articular")

1.10 – promover a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.11 – estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.12 – fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada, **de acordo com a realidade local**;

1.13 – priorizar o acesso à educação infantil e **garantir** a oferta de atendimento educacional especializado complementar e suplementar a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica; (*retirado o verbo "fomentar")

1.14 – implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.15 – preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, **inclusive adequando a rede física**, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do estudante de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.16 – **garantir** o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência **de todas** as crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância; (*retirado o verbo "fortalecer")

1.17 – **ampliar a oferta de vagas, de forma gradativa, para atendimento** de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e

proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos; (*retirado o trecho "promover a busca ativa")

1.18 – os Municípios, com a colaboração da União e do Estado, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.19 – estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, **com a ampliação do espaço físico adequado** para **o atendimento de** todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

NOVAS ESTRATÉGIAS APROVADAS E <u>NÃO</u> PRIORIZADAS:

1.20 – aumentar o número de especialistas nas escolas, bem como o número de professores de apoio e salas de aula disponíveis;

1.21 – apresentar os objetivos pedagógicos da educação infantil, de acordo com os Referenciais Curriculares Nacionais de Educação Infantil – RCNEI.

<u>Ensino Fundamental</u>

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014).

Estratégias:

2.1 – estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

2.2 – articular-se com os municípios e colaborar com o Ministério da Educação para que esse, até o final do 2º (segundo) ano de vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), elabore e encaminhe ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os estudantes do ensino fundamental;

2.3 – pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 2014, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;

2.4 – implementar **ações, metodologias e projetos pedagógicos capazes de garantir resultados satisfatórios**, em colaboração com os municípios, para o acompanhamento individualizado dos estudantes do ensino fundamental; (*retirado o termo "mecanismos")

2.5 – **garantir** o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar **de todos os alunos, em especial** dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceito e violência na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos estudantes, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude; (*retirado o verbo "fortalecer")

2.6 – promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.7 – desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;

2.8 – disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo a adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região;

2.9 – promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos estudantes dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.10 – incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.11 – estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.12 – desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.13 – oferecer aos estudantes atividades extracurriculares de incentivo e de estímulo a suas habilidades, inclusive mediante a participação em certames e concursos;

2.14 – promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo;

NOVAS ESTRATÉGIAS APROVADAS E PRIORIZADAS:

2.15 – manter, durante a vigência do PEE, avaliação da educação fundamental com base em parâmetros de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

2.16 – implantar políticas públicas capazes de estimular a pesquisa científica aos jovens do ensino fundamental, em parceria com iniciativa privada e universidades públicas;

NOVAS ESTRATÉGIAS APROVADAS E <u>NÃO</u> PRIORIZADAS:

2.17 – aumentar o número de especialistas nas escolas, bem como o número de professores de apoio e salas de aula disponíveis;

2.18 – ampliar a oferta e promover a busca de crianças e adultos relativos à educação básica, em parceria com órgãos públicos de assistência social, Ministério Público, saúde e proteção à infância, estabelecendo critérios de atendimento para o ensino fundamental;

2.19 – ofertar atendimento educacional complementar individualizado aos alunos dos anos finais do ensino fundamental que apresentarem *deficit* de aprendizagem.

<u>Ensino Médio</u>

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1 – promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo;

3.2 – institucionalizar programa de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura, esporte e cidadania, garantindo a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições

acadêmicas, esportivas, culturais, sindicais, movimentos sociais e demais representações da sociedade civil;

3.3 – articular-se e colaborar com o Ministério da Educação para que esse, ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elabore e encaminhe ao Conselho Nacional de Educação – CNE –, até o segundo ano de vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os estudantes de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;

3.4 – pactuar, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o §5º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 2014, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum dos currículos do ensino médio;

3.5 – garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.6 – manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do estudante com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.7 – colaborar para a universalização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM –, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB –, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.8 – fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.9 – estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência **de todos os jovens, em especial os** beneficiários de programas de transferência de renda no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceito e violência, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas e gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude; (*retirado o trecho “dos e das jovens”)

3.10 – promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;

3.11 – fomentar programas de educação e de cultura, com qualificação social e profissional, para a população urbana e do campo que esteja fora da escola e com defasagem no fluxo escolar, especialmente jovens na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e adultos, **com a participação da Secretaria de Cultura**;

3.12 – redimensionar a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos estudantes;

3.13 – desenvolver formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender os filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.14 – implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.15 – **ampliar a oferta e** estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas;

NOVA ESTRATÉGIA APROVADA E PRIORIZADA:

3.16 – implantar políticas públicas capazes de estimular a pesquisa científica aos jovens do ensino médio, em parceria com a iniciativa privada e universidades públicas;

NOVAS ESTRATÉGIAS APROVADAS E NÃO PRIORIZADAS:

3.17 – aumentar o número de especialistas nas escolas, bem como o número de professores de apoio e salas de aula disponíveis;

3.18 – ampliar a oferta e promover a busca de crianças e adultos relativos à educação básica, em parceria com órgãos públicos de assistência social, Ministério Público, saúde e proteção à infância, estabelecendo critérios de atendimento para ensino médio.

Alfabetização na idade certa

Meta 5: alfabetizar todas as crianças até, no máximo, o final do terceiro ano do ensino fundamental, **respeitando o processo de desenvolvimento individual de cada aluno**.

Estratégias:

5.1 – estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2 – aprimorar os instrumentos de avaliação periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, **respeitando o processo de desenvolvimento individual de cada aluno**;

5.3 – selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4 – fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5 – apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6 – promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores para a alfabetização;

5.7 – apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, **realizando adaptação curricular**, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal;

NOVA ESTRATÉGIA APROVADA E NÃO PRIORIZADA:

5.8 – aumentar o número de especialistas nas escolas, bem como o número de professores de apoio e salas de aula disponíveis.

Grupo 2 – Inclusão educacional, diversidade e equidade

"Metas e temas que dizem respeito à superação das desigualdades e à valorização das diferenças, por meio do atendimento educacional das modalidades educação especial, educação do campo, indígena, quilombola, prisional, do sistema socioeducativo, etc."

Meta 4: Educação Especial / Meta 8: Educação de jovens e adultos / Meta 9: Alfabetização de jovens e adultos

Educação Especial

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.1 – promover, no prazo de vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

4.2 – implantar, gradativa e progressivamente ao longo deste PEE, salas de recursos multifuncionais e **garantir** a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas **e rurais**, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas; (*retirado o verbo "fomentar")

4.3 – garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação **pedagógica e da área clínica**, **mediante entrevista com** a família e o estudante; (*retirado o termo "ouvidos")

4.4 – estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia **terapia ocupacional** e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.5 – manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos estudantes com deficiência por meio da **acessibilidade** arquitetônica, da oferta de transporte acessível, **em regime de colaboração entre os entes federados**, **dos sistemas de informação, das comunicações e dos materiais didáticos e pedagógicos** próprios e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação, **com apoio de profissionais especializados**, dos estudantes com altas habilidades ou superdotação; (*retirados o termo "adequação" e o trecho "da disponibilização de material didático")

4.6 – garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS –como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos estudantes surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.7 – garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.8 – fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.9 – fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.10 – **garantir** o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam às especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado; (*retirado o verbo "promover")

4.11 – promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar na educação de jovens e adultos e de pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.12 – apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores e intérpretes de LIBRAS, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de LIBRAS, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.13 – colaborar com a definição, **até o final do primeiro ano de vigência deste PEE**, de indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; (*retirado o trecho "até o segundo ano de vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014)"

4.14 – definir, até o quarto ano de vigência deste PEE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.15 – promover o uso e a apropriação dos sistemas de coleta de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;

4.16 – **garantir o processo de** inclusão, nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no *caput* do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; (*retirado o verbo "incentivar")

4.17 – promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conveniadas com o Poder Público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar

integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.18 – promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conveniadas com o Poder Público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;

4.19 – promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo;

NOVAS ESTRATÉGIAS APROVADAS E PRIORIZADAS:

4.20 – garantir que, na educação do campo, os estudantes com deficiência sejam contemplados, em sua localidade ou escola, com materiais próprios, serviços e atendimento educacional especializados;

4.21 – garantir e ampliar a existência de equipe multiprofissional, composta por psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais e pedagogos, para atendimento às escolas públicas;

4.22 – ofertar o ensino da língua brasileira de sinais – LIBRAS – como primeira língua e, na modalidade escrita da língua portuguesa, como segunda língua, aos estudantes surdos e com deficiência auditiva, e o ensino de LIBRAS como segunda língua para estudantes ouvintes em escolas regulares, bilíngues e em escolas inclusivas, bem como adoção do sistema braille de leitura para todos (cegos, surdos-cegos, pessoas sem deficiências);

4.23 – garantir, aos alunos com deficiência e/ou transtorno global do desenvolvimento, a matrícula e a permanência em turmas reduzidas em, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo exigido por lei;

4.24 – garantir, ao estudante com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento, o direito de permanecer no mesmo ciclo/ano de escolaridade até que as habilidades, competências e maturidade sejam atingidas, considerando as especificidades do diagnóstico de cada aluno por, pelo menos, dois anos, quando necessário;

4.25 – garantir, aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação que residem em zona rural, o transporte escolar no contraturno, para possibilitar o atendimento educacional especializado em sala de recursos.

<u>Educação de jovens e adultos</u>

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), para as populações do campo, da região de menor escolaridade no Estado e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Estratégias:

8.1 – institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2 – implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização após a alfabetização inicial;

8.3 – garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4 – expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas **ou não** ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5 – promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os demais entes federados para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6 – promover a busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com **a própria escola e** as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude, **por meio de estratégias comunicacionais que levem em conta as realidades e perspectivas de tais alunos**;

NOVA ESTRATÉGIA APROVADA E PRIORIZADA:

8.7 – garantir a criação e a implementação de uma matriz de referência e de um conteúdo básico comum (CBC) próprios para a educação de jovens e adultos, considerando os espaços, tempos e demais especificidades que o público atendido apresentar.

<u>Alfabetização de jovens e adultos</u>

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2016 e, até o final da vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1 – assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2 – realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3 – implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica, **com salas especializadas e professores alfabetizadores**;

9.4 – realizar chamadas públicas regulares para a educação de jovens e adultos, promovendo busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e organizações da sociedade civil;

9.5 – realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita **diagnosticar** o grau de alfabetização de **alunos** jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade; (*retirado o verbo "aferir")

9.6 – executar **e garantir** ações de atendimento a estudantes da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento **psicopedagógico**, oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.7 – assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, garantindo a formação específica dos professores e professoras e a implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.8 – apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses estudantes;

9.9 – estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.10 – implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os estudantes com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.11 – considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, de acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, de implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e de inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas;

NOVAS ESTRATÉGIAS APROVADAS E PRIORIZADAS:

9.12 – mudar o modo de chamar a atenção dos alunos ao estudo, por meio da criação de métodos novos, como passeios, dinâmicas, turismos, mudando a capacitação dos professores;

9.13 – proporcionar aos alunos o conhecimento de seus direitos e deveres, criando novos mecanismos de conscientização para o exercício da cidadania;

9.14 – garantir a criação e a implementação de uma matriz de referência própria para a alfabetização de jovens e adultos, considerando os tempos e demais especificidades do público atendido.

Grupo 3 – Qualidade da educação básica

"Metas que dizem respeito a ações, programas e projetos que visam a melhoria da qualidade da educação"

Meta 6: Educação em tempo integral / Meta 7: Melhoria da qualidade da educação básica

<u>Educação em tempo integral</u>

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos estudantes da educação básica.

Estratégias:

6.1 – promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos estudantes na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, **com a atuação de profissionais, de acordo com o perfil exigido para as atividades a serem**

desenvolvidas; (*retirado o trecho "com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola")

6.2 – instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com **projeto** arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, **respeitando as peculiaridades locais**, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social; (*retirado o termo "padrão")

6.3 – **promover a parceria efetiva com** a institucionalização e manutenção de programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral; (*retirado o verbo "colaborar")

6.4 – aperfeiçoar, em regime de colaboração com os municípios, programa estadual de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, **com profissional qualificado para apoio aos oficineiros e garantir a manutenção dos equipamentos,** bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.5 – fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.6 – estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7 – seguir orientações fixadas no âmbito nacional acerca da aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de estudantes das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.8 – atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais, **com recursos específicos para garantia de infraestrutura, transporte e alimentação**;

6.9 – garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando o atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas, **e disponibilizar equipamentos aos alunos com deficiência, cumprindo o que determina a lei**;

6.10 – adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos estudantes na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais;

6.11 – criar **e garantir** incentivos financeiros, **em especial para compra de material permanente e transporte**, para que as escolas públicas, que atualmente oferecem uma turma de educação em tempo integral, passem a oferecer pelo menos duas turmas até o quarto ano de vigência deste PEE;

NOVAS ESTRATÉGIAS APROVADAS E PRIORIZADAS:

6.12 – assegurar que nas resoluções de organização de quadro de pessoal e designação da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais seja considerado prioritariamente que o professor que atuará na educação de tempo integral tenha formação especializada para o projeto⁄oficina;

6.13 – garantir cursos específicos de formação continuada para os profissionais da educação em tempo integral;

6.14 – garantir transporte escolar para alunos da zona rural, a fim de que possam se beneficiar da educação em tempo integral;

6.15 – disponibilizar recursos financeiros para a compra de materiais permanentes de acordo com a necessidade da escola.

Melhoria da qualidade da educação básica

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:

IDEB	**2015**	**2017**	**2019**	**2021**
Anos iniciais do ensino fundamental	6,2	6,5	6,7	6,9
Anos finais do ensino fundamental	5,0	5,2	5,5	5,7
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1 – estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.2 – assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PEE, pelo menos 70% (setenta por cento) dos estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.3 – colaborar com a constituição de um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.4 – induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.5 – formalizar e executar os planos de ações articuladas, dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais

de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.6 – associar a prestação complementar de assistência técnico-financeira do Estado à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes federados, priorizando sistemas e redes de ensino com IDEB abaixo da média estadual;

7.7 – aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o Exame Nacional do Ensino Médio, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica, bem como apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;

7.8 – desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;

7.9 – orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, de forma a buscar atingir as metas do IDEB, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média estadual, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), as diferenças entre as médias dos índices dos municípios mineiros;

7.10 – fixar, acompanhar e divulgar os resultados pedagógicos dos indicadores dos sistemas de avaliação da educação básica e do IDEB, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, do Estado e dos Municípios, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos estudantes, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.11 – melhorar o desempenho dos estudantes da educação básica nas avaliações de aprendizagem do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – PISA –, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

PISA	**2015**	**2018**	**2021**
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	422	438	455

7.12 – **assegurar** o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, **inclusive em escolas do campo, indígenas e quilombolas,** assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para *softwares* livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas; (*retirado o verbo "incentivar")

7.13 – garantir transporte gratuito para todos os estudantes **e profissionais** da educação do campo, **da rede pública e das escolas família agrícola e outras instituições educacionais sem fins lucrativos**, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO –, e financiamento compartilhado, com participação da União, proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local; (*retirado o trecho "na faixa etária da educação escolar obrigatória")

7.14 – desenvolver, **por meio de parcerias entre estado e União**, pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo **e criar projetos-piloto** que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais, **considerando o que prevê o Decreto Federal n° 7352/2010, que institui a política pública da educação no campo**;

7.15 – universalizar, até o **terceiro** ano de vigência deste PEE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), a relação computador/estudante nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação; (*retirado o termo "quinto")

7.16 – apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.17 – ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18 – assegurar, **até o quinto ano de vigência desse PEE,** a todas as escolas públicas de educação básica **e escolas família agrícola**, o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, bem como garantir o acesso dos estudantes a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos, a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.19 – colaborar com a institucionalização e manutenção de programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.20 – institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa estadual de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.21 – prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.22 – colaborar com os demais entes federados para que a União estabeleça, no prazo de dois anos contados da publicação do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.23 – informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação do estado e dos municípios, bem como manter programa de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.24 – garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.25 – implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente;

7.26 – garantir, nos currículos escolares, conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileiras e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.27 – **implementar, até o terceiro ano de vigência do PEE, a política pública de educação do** campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o

desenvolvimento sustentável e a preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo **e espaço**; a oferta bilíngue na educação **básica**, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação e o atendimento em educação especial; (*retirados os trechos "consolidar a educação escolar no" e "infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental")

7.28 – desenvolver, **em regime de colaboração com os municípios e a participação da comunidade**, currículos e propostas pedagógicas específicas para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os estudantes com deficiência;

7.29 – mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.30 – promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, **criando** rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional; (*retirado o trecho "possibilitando a criação")

7.31 – universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.32 – estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.33 – fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, das redes municipais de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.34 – promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.35 – promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação, **garantindo que as normas dos sistemas estadual e municipais de ensino sejam aplicadas à rede privada**;

7.36 – estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no IDEB, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, **discente**, da direção e da comunidade escolar;

NOVAS ESTRATÉGIAS APROVADAS E PRIORIZADAS:

7.37 – garantir a inserção de equipe multidisciplinar atuando na escola, por meio de designação ou promoção de concurso público, contribuindo para o bem-estar físico e psicológico do educando e de sua família, a fim de buscar melhorias para a aprendizagem escolar;

7.38 – garantir políticas de estímulo às escolas e aos professores para o melhoramento do ensino de língua estrangeira nas escolas públicas;

7.39 – universalização das políticas públicas de combate à violência voltadas para as escolas públicas situadas na zona rural, assim como apoio mais amplo da polícia militar e também da federal.

Grupo 4 – Educação profissional

"Metas relacionadas à educação profissional"

Meta 10: Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional / Meta 11: Educação profissional de nível técnico

Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

10.1 – colaborar com programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2 – criar programa estadual **e municipal** de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e médio integrada à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.3 – expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando sua elevação do nível de escolaridade;

10.4 – fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características desse público e considerando as especificidades das populações itinerantes, do campo, das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.5 – ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos **no ensino fundamental e médio** com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional **e educação inclusiva**;

10.6 – colaborar com programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.7 – estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia, da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às **especificidades** desses estudantes; (*retirados os termos "características" e "alunas")

10.8 – fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.9 – fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.10 – colaborar com a institucionalização do Programa Nacional de Assistência ao Estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional **e educação inclusiva**;

10.11 – **ofertar e expandir a** educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, **preferencialmente dentro dos moldes de atendimento semipresencial do Cesec**, assegurando-se formação específica dos **docentes,** e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração (*retirados os trechos "orientar a expansão da oferta de" e "professores e das professoras")

10.12 – implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio;

10.13 – ofertar disciplinas e/ou eixos de formação específicos sobre a Educação de Jovens e Adultos nos cursos de licenciatura nas Universidades Públicas;

NOVA ESTRATÉGIA APROVADA E PRIORIZADA:

10.14 – incentivar parcerias entre empresas e escolas públicas, por meio de deduções fiscais, para oferta de empregos aos estudantes do ensino médio regular, da modalidade EJA e da educação profissional que sejam assíduos e que tenham bons resultados escolares.

<u>Educação profissional de nível técnico</u>

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1 – implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio;

11.2 – colaborar para a expansão das matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional, **e garantir mecanismos que facilitem o acesso, com vistas a atender um contingente maior de estudantes interessados**;

11.3 – fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na rede pública estadual e federal de ensino;

11.4 – fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância **semipresencial**, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado o padrão de qualidade;

11.5 – estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do estudante, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento **dos jovens e adultos**; (*retirado o termo "juventude")

11.6 – ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico;

11.7 – ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.8 – institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.9 – expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional **e técnica** para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades, **viabilizadas pela educação a distância com polos itinerantes**;

11.10 – expandir a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11 – contribuir para elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio; (*retirado o trecho "para 90% (noventa por cento) e contribuir para elevar, nos cursos presenciais, a relação de estudantes por professor para 20 (vinte)")

11.12 – elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13 – reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.14 – **estabelecer parcerias entre os** sistema**s** estadual **e nacional de informação profissional e as instituições especializadas em educação profissional**, articulando **as informações de** oferta de formação aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores; (*retirados o verbo "estruturar" e os trechos "e contribuir com a estruturação do sistema nacional de informação profissional" e "das instituições especializadas em educação profissional")

NOVA ESTRATÉGIA APROVADA E PRIORIZADA:

11.15 – estabelecer critérios para a seleção de alunos e definir a quantidade de 30 alunos por turma nos cursos de educação profissional de nível técnico.

Grupo 5 – Educação superior

"Metas relacionadas ao Ensino Superior"

Meta 12: Acesso à Educação Superior / Meta 13: Melhoria da qualidade da Educação Superior / Meta 14: Acesso à pós-graduação

<u>Acesso à Educação Superior</u>

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1 – otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2 – ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede estadual de educação superior e colaborar com a expansão e interiorização da rede federal de educação superior,

da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, uniformizando a expansão no território estadual;

12.3 – elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4 – **aumentar** a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas; (*retirado o verbo "fomentar")

12.5 – ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES –, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6 – assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.7 – ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.8 – ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.9 – assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.10 – fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do país;

12.11 – consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.12 – expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

12.13 – mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do Estado, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.14 – institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.15 – consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.16 – estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.17 – estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estadual e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal e do Governo Estadual, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.18 – colaborar com a reestruturação, com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, dos procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

12.19 – fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das Instituições de Educação Superior – IES – e Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs – nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Melhoria da qualidade da Educação Superior

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior no Estado para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1 – colaborar para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES –, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2 – induzir processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.3 – promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES –, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros estudantes, combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;

13.4 – elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade – observado o disposto no *caput* do art. 207 da Constituição Federal –, de modo que realizem, efetivamente, ensino, pesquisa e extensão institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*;

13.5 – fomentar a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

13.6 – elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos estudantes apresentem

desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE – e, no último ano de vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;

13.7 – promover a formação inicial e continuada dos profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Acesso à pós-graduação

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de **7000 (sete mil)** mestres e **3000 (três mil)** doutores. (*retirados os trechos "6000 (seis mil)" e "1500 (um mil e quinhentos)")

Estratégias:

14.1 – expandir o financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;

14.2 – estimular a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3 – expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.4 – implementar ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.5 – ampliar a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos *campi* novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.6 – manter e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.7 – estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, sobretudo naqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;

14.8 – consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.9 – promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.10 – ampliar o investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como incrementar a formação de recursos humanos para a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das empresas de base tecnológica;

14.11 – ampliar o investimento na formação de doutores de modo a atingir a proporção de 4 (quatro) doutores por 1.000 (mil) habitantes;

14.12 – aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do Estado e a competitividade internacional da pesquisa realizada em Minas Gerais, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior – IES – e demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs;

14.13 – estimular a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos que valorizem a diversidade regional e a biodiversidade no cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda na região;

14.14 – estimular a pesquisa aplicada, no âmbito das IES e das ICTs, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

Grupo 6 – Formação e valorização dos profissionais da educação

"Metas que tratam da formação e da valorização dos profissionais da educação"

Meta 15: Formação de profissionais da educação / Meta 16: Formação continuada de profissionais da educação / Meta 17: Valorização dos profissionais de educação / Meta 18: Carreira dos profissionais da educação

Formação de profissionais da educação

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PEE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1 – atuar conjuntamente e com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes no Estado, definidas obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2 – ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.3 – consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.4 – implementar **e aperfeiçoar, no prazo de 3 (três) anos da vigência dessa Lei**, programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas, bem como para a educação especial;

15.5 – promover a reforma curricular **e aperfeiçoar formas de avaliação dos acadêmicos** dos cursos de licenciatura, **estimulando** a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado dos estudantes, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.2, 2.3, 3.3 e 3.4 deste PEE; (*retirado o verbo "estimular")

15.6 – garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.7 – valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;

15.8 – implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.9 – fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

15.10 – colaborar com a implantação, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta lei, de política nacional de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.11 – aperfeiçoar, no prazo de 3 (três) anos da vigência desta lei, política estadual de formação continuada para os profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12 – instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem **e, para professores das demais áreas, bolsas de idiomas, de acordo com as necessidades apresentadas por eles;**

15.13 – desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, na rede estadual de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes;

NOVAS ESTRATÉGIAS APROVADAS E PRIORIZADAS:

15.14 – desenvolver políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento das especificidades das escolas do campo, considerando-se as condições concretas de produção e reprodução social da vida do campo;

15.15 – desenvolver, para todos os profissionais da educação, modelos de formação complementar que contemplem cursos voltados à língua portuguesa e à comunicação, além da formação geral, formação na área do saber e didática específica.

Formação continuada de profissionais da educação

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, **no mínimo 80% (oitenta por cento)** dos professores da educação básica até o último ano de vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), e garantir, a todos os profissionais da educação básica, formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. (*retirado o trecho “50% (cinquenta por cento)”)

Estratégias:

16.1 – desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, na rede estadual de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes;

16.2 – realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada, além de fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos demais entes federados;

16.3 – colaborar com a consolidação de política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.4 – expandir, **em um prazo máximo de 3 (três) anos**, programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em LIBRAS e no Sistema Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.5 – ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles em formato acessível, **contemplando todos os componentes curriculares do CBC**;

16.6 – ampliar **e divulgar, por meio das SREs**, a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e demais profissionais da educação básica, **promovendo a distribuição dessas bolsas de forma regionalizada, no prazo máximo de 3 (três) anos**;

16.7 – fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da integração em programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público;

NOVA ESTRATÉGIA APROVADA E PRIORIZADA:

16.8 – garantir formação específica para gestores e profissionais da educação, que atenda às necessidades de funcionamento da escola do campo, e produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo.

<u>Valorização dos profissionais de educação</u>

Meta 17: valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica **e demais profissionais da educação** de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos **outros** demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do **primeiro** ano de vigência deste PEE. (*retirados os termos "demais" e "sexto")

Estratégias:

17.1 – fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da integração em programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público;

17.2 – participar de fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, a ser constituído, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica **e para as demais carreiras da educação**;

17.3 – revisar **trienalmente** os planos de carreira para os profissionais do magistério da rede pública estadual de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, **assim como para os demais profissionais da educação**.

<u>Carreira dos profissionais da educação</u>

Meta 18: revisar os planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública do sistema estadual de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1 – estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o final da vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares **e SREs** a que se encontrem vinculados; (*retirado o trecho "50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos")

18.2 – implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais, supervisionados por equipe **previamente designada para a função, composta por 3 (três) membros**, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão, **quando for o caso**, pela efetivação após o estágio probatório e, **em se tratando de servidor efetivo, garantir o aprimoramento da avaliação de desempenho, oferecendo** curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina; (*retirados o termo "iniciantes" e os trechos "de profissionais experientes" e "oferecer, durante esse período")

18.3 – prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação do Estado, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

18.4 – colaborar com a realização anual, a partir do segundo ano de vigência do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 2014), por iniciativa do Ministério da Educação, do censo dos profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

18.5 – considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de seus cargos efetivos;

18.6 – priorizar o repasse de transferências voluntárias, em regime de colaboração com a União, na área de educação, para os municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação;

18.7 – **garantir** a existência de comissões permanentes de profissionais da educação **na esfera estadual e estimular nos outros** sistemas de ensino, **nas demais** instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de carreira. (*retirados o verbo "estimular" e os termos "todos" e "todas")

Grupo 7 – Gestão democrática

"Meta relacionada à Gestão Democrática e Participação Social na área da educação, bem como discussão da parte normativa do projeto de lei"

Meta 19: Gestão democrática / Parte normativa do Plano Estadual de Educação

<u>Gestão democrática</u>

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, garantindo a autonomia dos conselhos de educação associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico do Estado de Minas Gerais para tanto.

Estratégias:

19.1 – priorizar o repasse de transferências voluntárias, em colaboração com a União, na área da educação, para os municípios mineiros que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação em vigor, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2 – ampliar os programas de apoio e formação aos conselheiros estaduais e municipais de educação, dos integrantes dos conselhos de acompanhamento e controle social do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação** – FUNDEB –, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros, bem como aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo, a esses colegiados, recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.3 – incentivar os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PEE e dos seus planos de educação;

19.4 – estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando espaços adequados, **equipamentos, capacitação, apoio financeiro** e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5 – estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros **e apoio financeiro vinculado à própria caixa escolar da instituição**, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6 – estimular a participação e a consulta de profissionais da educação aos estudantes e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7 – favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino, **dando autonomia aos colegiados escolares para aplicação dos recursos, no âmbito geral de suas necessidades comprovadas**;

19.8 – desenvolver programas de formação **e capacitação** de gestores escolares, bem como **instituir** critérios para o provimento dos cargos, **imbuídos no conceito de gestão democrática de fato**. (*retirados os termos “diretores” e “objetivos” e o verbo “revisar”)

Parte normativa do Plano Estadual de Educação

PROJETO DE LEI Nº 2.882/2015

Aprova o Plano Estadual de Educação – PEE – e dá outras providências.

Art. 1º – Fica aprovado o Plano Estadual de Educação – PEE –, com vigência por dez anos a contar da publicação desta lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE.

Art. 2º – São diretrizes do PEE:

I – a erradicação do analfabetismo;

II – a universalização do atendimento escolar;

III – a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – a melhoria da qualidade da educação;

V – a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;

VIII – o estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – a valorização dos profissionais da educação; e

X – a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º – As metas previstas no Anexo I desta lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PEE, desde que não haja prazo diverso definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º – As metas previstas no Anexo I desta lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5º – A execução do PEE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria de Estado de Educação – SEE;

II – Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ou outra por essa indicada;

III – Conselho Estadual de Educação – CEE; e

IV – Fórum Estadual de Educação – FEE.

Art. 6° - Compete, ainda, às instâncias de que trata o art. 5º:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da *internet*;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; e

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 1° – A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PEE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 2° – Fica estabelecido, para efeitos do *caput* do art. 5º, que as avaliações deste PEE serão realizadas com periodicidade máxima de dois anos contados da publicação desta lei.

§ 3° – Para a viabilização do monitoramento e a avaliação do cumprimento das metas deste PEE, serão utilizados indicadores oficiais e, na falta desses, outros indicadores que serão definidos conjuntamente pelas entidades indicadas nos incisos I a IV do *caput* do art. 5º.

Art. 7º – O Estado promoverá a realização de pelo menos duas conferências estaduais de educação até o final do PEE, articuladas e coordenadas pela Secretaria de Estado de Educação em parceria com outros órgãos relacionados à Educação.

Parágrafo único – As conferências de educação serão realizadas com intervalo de até quatro anos entre as duas, com o objetivo de avaliar a execução deste PEE e subsidiar a elaboração do Plano Estadual de Educação para o decênio subsequente.

Art. 8º – O Estado atuará em regime de colaboração com a União e os municípios visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1° – Caberá aos gestores do Estado a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PEE.

§ 2° – As estratégias definidas no Anexo I desta lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3° – O Estado criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PEE.

§ 4° – Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada à comunidade.

§ 5° – O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e os Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

Art. 9º – O Estado deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de dois anos contados da publicação desta lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10 – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PEE, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11 – Nos termos do art.11 da Lei Federal nº13.005, de 2014, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 12 – Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PEE, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Estadual de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13 – A revisão deste PEE, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 14 – Revoga-se a Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011, que aprovou o Plano Decenal de Educação do Estado para o período de 2011 a 2020.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Grupo 8 – Articulação entre os sistemas de educação e financiamento

"Meta e temas relacionados ao financiamento da educação"

Meta 20: Financiamento

Financiamento

Meta 20: ampliar o investimento público em educação incorporando, **proporcional à participação do estado sobre o valor do PIB**, os recursos provenientes da previsão do financiamento da educação determinado na meta 20 do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014). (*retirado o trecho "por acréscimo, quando da regulamentação federal")

Estratégias:

20.1 – garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2 – acompanhar e dar publicidade aos mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

20.3 – fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de educação e dos conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, com a colaboração **e fiscalização** do Ministério da Educação, das Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

20.4 – desenvolver estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por estudante da educação básica e da educação superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

20.5 – assegurar padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, conforme dispor a regulamentação da Lei de Responsabilidade Educacional – prevista na estratégia 20.11 do PNE 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014);

20.6 – colaborar com a definição de critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados nas instâncias previstas no § 5º do art. 8º desta lei.